SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088465 - SC (2026/0138159-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JONATAN DOS SANTOS ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* SUCEDÂNEO RECURSAL. ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006. *REFORMATIO IN PEJUS* INDIRETA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL APÓS REDUÇÃO DA PENA. INTENSIDADE DO DENODO DELITIVO. EXTRAPOLAÇÃO DA REPROVABILIDADE ÍNSITA AO TIPO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo recursal, como ocorre neste caso, em que se pretende substituir o recurso cabível para impugnar acórdão de apelação.
2. Inexiste manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal.
3. Não há *reformatio in pejus* indireta. Reconhecida a continuidade delitiva e reduzida a pena, compete ao Tribunal, em razão do amplo efeito devolutivo da apelação, decidir novamente o regime inicial com base na nova pena e nas circunstâncias judiciais, ainda que a sentença tenha inicialmente fixado o regime semiaberto apenas pela quantidade de pena ali fixada, superior a 4 anos.
4. A fundamentação do regime semiaberto mostrou-se idônea, com destaque para a acentuada reprovabilidade do crime, evidenciada pela proximidade temporal entre as violações, com reiteração imediata do descumprimento das medidas protetivas, em consonância com as Súmulas 440/STJ, 718 e 719/STF.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59061862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:01
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 08eccca9-13ac-4a11-bad8-c01bbc80d5c7

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59061862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:01
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 08eccca9-13ac-4a11-bad8-c01bbc80d5c7

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088465 - SC (2026/0138159-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JONATAN DOS SANTOS ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* SUCEDÂNEO RECURSAL. ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006. *REFORMATIO IN PEJUS* INDIRETA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL APÓS REDUÇÃO DA PENA. INTENSIDADE DO DENODO DELITIVO. EXTRAPOLAÇÃO DA REPROVABILIDADE ÍNSITA AO TIPO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo recursal, como ocorre neste caso, em que se pretende substituir o recurso cabível para impugnar acórdão de apelação.
2. Inexiste manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal.
3. Não há *reformatio in pejus* indireta. Reconhecida a continuidade delitiva e reduzida a pena, compete ao Tribunal, em razão do amplo efeito devolutivo da apelação, decidir novamente o regime inicial com base na nova pena e nas circunstâncias judiciais, ainda que a sentença tenha inicialmente fixado o regime semiaberto apenas pela quantidade de pena ali fixada, superior a 4 anos.
4. A fundamentação do regime semiaberto mostrou-se idônea, com destaque para a acentuada reprovabilidade do crime, evidenciada pela proximidade temporal entre as violações, com reiteração imediata do descumprimento das medidas protetivas, em consonância com as Súmulas 440/STJ, 718 e 719/STF.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Jonatan dos Santos Andrade** contra a decisão monocrática de minha lavra que indeferiu liminarmente a petição inicial do *habeas corpus* (fls. 726/727).

Nas razões do recurso a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina alega que a decisão monocrática merece ser revista, porque não teria enfrentado a principal questão suscitada no *habeas corpus*, qual seja: *o juízo de primeiro grau fixou o*

Documento eletrônico VDA57243784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/06/2026 05:26:24
Código de Controle do Documento: 095594bd-0f79-4361-8d98-374ea6cd8f80

regime inicial semiaberto exclusivamente com fundamento na quantidade de pena (superior a 4 anos), sem invocar qualquer circunstância objetiva, e o Tribunal de origem, embora tenha reduzido a pena em razão do reconhecimento da continuidade delitiva, manteve o regime semiaberto com base em nova motivação, o que caracterizaria *reformatio in pejus* indireta (fl. 737).

Caso seja superada a questão da *reformatio in pejus* indireta, argumenta que, no mérito, a definição do regime semiaberto teria sido mal fundamentada na "motivação de dominação sobre a vítima" e na "persistência do intento de dominação sobre a vítima", *porque o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência pressupõe, por definição, uma relação de violência doméstica e familiar contra a mulher*, de modo que *a motivação de* controle*,* possessividade *ou* dominação *é elemento inerente ao próprio tipo penal é o contexto fático que o origina* (fl. 738); e porque a renitência do intento de dominação seria motivo genérico.

Argumenta que *é desproporcional impor ao agravante o gravoso regime inicial semiaberto, em virtude de uma única circunstância negativa, de modo a desprezar todas as condições favoráveis antes citadas para negar as medidas que evitam o encarceramento desnecessário do réu* (fl. 738).

Por essas razões, pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado, para que este lhe dê provimento.

É o relatório.

VOTO

As razões deduzidas no agravo regimental são insuficientes para determinar a revisão da decisão agravada, pelos motivos que passo a expor.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser inadmissível a impetração de *habeas corpus* como sucedâneo recursal, como ocorre neste caso, em que se impugna acórdão proferido pelo Tribunal de origem que proveu parcialmente o recurso de apelação interposto pela defesa.

A propósito do disposto no art. 647-A do Código de Processo Penal, não se identifica manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem por decisão de ofício.

A alegação de que o Tribunal de origem teria incorrido em vedada *reformatio in pejus* indireta é francamente improcedente. Ao reconhecer a continuidade entre os dois crimes do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, com a consequente redução da pena

Documento eletrônico VDA57243784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/06/2026 05:26:24
Código de Controle do Documento: 095594bd-0f79-4361-8d98-374ea6cd8f80

privativa de liberdade aplicada ao agravante, competia à Corte local, em consonância com o amplo efeito devolutivo da apelação, fixar o regime inicial com base na nova pena privativa de liberdade que definira ao acolher a pretensão recursal do agravante.

Nesse sentido, o fato de a sentença condenatória haver fundamentado a definição do regime semiaberto apenas no tempo da pena privativa de liberdade ali aplicada, sem considerações, então desnecessárias, sobre eventual repercussão das circunstâncias judiciais negativas para a definição do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, evidentemente não impedia que o Tribunal de origem, reduzida a pena a menos de 4 anos, passasse a decidir qual seria o regime mais adequado para o seu cumprimento.

Tampouco merece acolhida a alegação de que o Tribunal de origem teria fundamentado a definição do regime semiaberto de forma inidônea.

No caso, a Corte estadual apresentou fundamento válido para a fixação de regime inicial mais gravoso, destacando a *acentuada reprovabilidade da conduta*, pois a motivação *evidencia a persistência do intento de dominação sobre a vítima, reforçado, ainda, pela proximidade temporal entre as condutas, praticadas em dias consecutivos. A reiteração imediata do descumprimento das medidas protetivas demonstra não apenas desprezo pela ordem judicial, mas também a concreta resistência do apelante em submeter-se aos limites impostos* (fl. 710).

Diversamente do que alega a defesa, a motivação do Tribunal de origem para a definição do regime mais gravoso não foi fundamentada no móvel ordinário do crime em questão, mas na intensidade do denodo demonstrado pelo agravante, de acordo com as provas colhidas no curso da instrução processual.

Nesses termos, o acórdão atacado encontra-se em consonância com as Súmulas 440/STJ, 718 e 719/STF.

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA57243784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/06/2026 05:26:24
Código de Controle do Documento: 095594bd-0f79-4361-8d98-374ea6cd8f80

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.088.465 / SC

Número Registro: 2026/0138159-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50025725620258240539 50146759420258240022

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JONATAN DOS SANTOS ANDRADE (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JONATAN DOS SANTOS ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59020354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:39:25
Código de Controle do Documento: 8bbde1d3-3b01-48d4-95c8-1e04a4c6d8ee

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:39:25
Código de Controle do Documento: 8bbde1d3-3b01-48d4-95c8-1e04a4c6d8ee